PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021294-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I-0 paciente foi preso por força de decreto de prisão preventiva, decorrente da imputação da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2° , I e IV, do Código Penal, c/c art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, tendo ocorrido as práticas criminosas em 20/05/2019. A vítima, segundo os autos, vendia drogas a mando de dois outros denunciados e teria desobedecido determinação dos acusados, tendo sofrido emboscada, da qual resultou sua morte.

II – Inicialmente, no tocante à alegação relativa a ausência de indícios mínimos de autoria, impende salientar que a via estreita do Habeas Corpus, por ser de rito célere, é imprópria para a dilação de provas, sendo inviável a discussão do mérito, que demanda exame aprofundado do conjunto fático probatório, característico do processo de conhecimento. III – Sobre a alegação de excesso de prazo, trata-se de feito complexo, com três acusados, dois deles não encontrados. Ocorreram adiamentos de audiências em razão da ausência do Defensor do corréu, tendo, inclusive, ocorrido o desmembramento parcial do processo, em relação a um dos corréus. Contudo, observando-se a complexidade da causa e a sequência de realização dos atos processuais, na hipótese, não há elemento capaz de indicar excesso de prazo, na segregação cautelar decorrente de desídia por parte do magistrado, pois nota-se que os atos foram diligentemente praticados na condução do feito, em observância ao devido processo legal, de forma que inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido. IV — Quanto à suposta inobservância ao prazo de reavaliação da situação prisional do paciente, tal tese não merece prosperar, pois, o Plenário do STF interpretando o parágrafo único do Art. 316 do Código de Processo Penal expressou entendimento segundo o qual a inobservância do prazo nonagesimal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Informativo nº 995 do STF). V — Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional, que garante ao indivíduo a presunção de inocência, somente podendo ser decretada por

decisão fundamentada pela autoridade judicial, nas hipóteses elencadas no Código de Processo Penal, em especial no art. 312, levando-se em consideração, sempre, as circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, é imprescindível, para a manutenção da prisão preventiva que, devidamente demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, esteja configurada a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, de assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. Na presente hipótese, observa-se que o pronunciamento atacado está fundamentado à luz dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que há evidências suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas e não há dúvidas acerca da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, considerando tratar-se de prática de homicídio decorrente de disputa de facções criminosas, envolvendo contexto de tráfico de drogas. Tal motivação permanece e demonstra a contemporaneidade dos atos que ensejaram a custódia cautelar.

ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS Nº 8021294-88.2022.8.05.0000 - SANTO ANTONIO DE JESUS. RELATOR: DESEMBARGADOR.

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021294-88.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021294-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal

Advogado (s):

RELATÓRIO

I – Recebido o writ e verificada a existência de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID. 29901291:

[…] I — Cuida—se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de , brasileiro, solteiro, sem profissão informada nos autos, nascido em 13/05/1991, natural de Salvador/BA, filho de e , portador do RG nº 15.584.267—60, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO .

De acordo com a impetrante, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2° , I e IV do Código Penal, tendo como vítima , fato ocorrido no dia 20 de maio de 2019, por volta das 17h30min, nas imediações da Rua do Curral, em frente a casa de n° 179, Santo Antônio de Jesus-BA c/c art 2° , § 2° da lei 12.850/2013, em concurso com dois corréus.

Sustentou a existência de excesso de prazo, ressaltando a violação à razoabilidade dos prazos processuais, em razão de adiamentos consecutivos de audiências, destacando, ainda, falta de substrato fático e jurídico para manutenção da preventiva, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria.

Ressaltou, além disso, ausência de contemporaneidade do decreto e não reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias.

Extrai-se dos autos, o seguinte:

[...] Infere-se do apuratório policial em epígrafe que, no dia 20 de maio de 2019, por volta das 17hs:30 min, nas imediações da Rua do Curral, próximo à ponte dá acesso ao Bairro Maria Preta, nesta cidade, o terceiro denunciado, , e outros dois indivíduos não identificados, sob as ordens do primeiro e do segundo denunciados, e , agindo com animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e motivo torpe, deflagraram disparos de arma de fogo que ocasionaram o óbito de , popularmente conhecido por ''Léo''. Exsurge do apuratório que a vítima, que antes vendia entorpecentes na Rua do Curral, nesta cidade, a mando e em favor do primeiro e do segundo denunciados, e , estava se negando a proceder de tal forma, motivo pelo qual estes a ameaçaram e ordenaram que o terceiro denunciado, , armasse uma emboscada com a finalidade de vingarse da vítima, executando-a. Em cumprimento à ordem de e e outros dois elementos não identificados prepararam uma emboscada para a vítima no dia 20 de maio de 2019, por volta das 17 h:30mins, nas imediações da Rua do Curral, e após se encontrarem com a vítima e conversarem por alguns minutos, aproveitaram-se do momento em que a vítima estava distraída utilizando o celular para, sem lhe conceder qualquer chance de reação, deflagrarem-lhe diversos disparos de arma de fogo, atingindo-o na cabeça (região temporal à direita), na nuca, duas vezes na face (mandíbula à direita) e no ombro direito, ocasionando a sua morte no local, conforme Laudo do Exame de Necrópsia e de Local do Crime, que instruem os autos. Consta do procedimento que a empreitada criminosa foi visualizada pela testemunha (fl. 33). Além disso, a testemunha (fl. 36), que integrava a facção criminosa intitulada por ''BDM'', assentou que o crime em tela fora

executado pelo denunciado , a mando dos denunciados e . Salienta-se, por fim, que os denunciados são integrantes da organização criminosa "Bonde do Maluco", conhecida pela sigla "BDM", que atua no Estado da Bahia, inclusive nesta cidade, na prática de inúmeras infrações penais, notadamente o tráfico de entorpecentes com o fim de obter vantagem patrimonial, e homicídios correlacionados. [...].

Indeferido o pedido liminar, foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID. 30396970 e ID. 33505631). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID. 31119992). É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021294-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal

Advogado (s):

VOTO

II — Passando ao exame das alegacões do impetrante, Inicialmente, no tocante à alegação relativa a ausência de indícios mínimos de autoria, impende salientar que a via estreita do Habeas Corpus, por ser de rito célere, é imprópria para a dilação de provas, sendo inviável a discussão do mérito, que demanda análise aprofundada do conjunto fático probatório, característica do processo de conhecimento.

Quanto aos demais aspectos alegados na impetração, destaca—se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

[...] O paciente , pop. 'MÃOZINHA', foi denunciado, juntamente com e , em 22/07/2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2° , I e IV, do Código Penal, c/c art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, tendo ocorrido as práticas criminosas em 20/05/2019. Relata a denúncia da prática criminosa que, em data supramencionada, nas imediações da Rua do Curral, próximo ao bairro da Maria Preta, nesta cidade, o paciente, , e outros dois indivíduos não identificados, sob as ordens dos outros dois denunciados, e , agindo com animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, e motivo torpe, deflagraram disparos de arma de fogo que ocasionaram o óbito de , popularmente conhecido como ''Léo''. Consta ainda que a vítima, que antes vendia entorpecentes na Rua do Curral, a mando e em favor dos outros dois denunciados, estava se negando a proceder de tal forma, motivo pelo qual estes a ameaçaram e ordenaram que o terceiro denunciado, ora paciente, armasse uma emboscada com a finalidade de vingar-se da vítima, executando-a. Recebida a denúncia (processo n° : 0500434-11.2020.8.05.0229) no dia 27/07/2020, data em que foi determinada a citação dos acusados, onde os mandados foram devidamente expedidos. Paciente citado no dia 14/10/2021, às 09:00hrs, estando recolhido no Conjunto Penal de . Os demais réus foram citados via edital, em razão da falta de sucesso das reiteradas tentativas de intimação via mandado, por meio de um Oficial de Justiça. Patrono apresentou pedido de habilitação nos autos, com procuração; onde que através deste, o paciente apresentou Resposta à Acusação, e pedido de Revogação da Prisão Preventiva, ambas em 21/11/2021. Acerca do pedido defensivo do paciente, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito sob análise. Ofício oriundo da cidade de , do sistema SEEU, suspendendo o benefício da saída temporária de , devida a existência de mandado de prisão preventiva deste Juízo, em desfavor do apenado. Petição de Resposta à Acusação c/c Revogação da Prisão Preventiva, protocolada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em 09/12/2021. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo em sede audiência. Todos os pleitos defensivos foram indeferidos por este magistrado em sede de audiências de instrução e julgamento dos dias 26/01/2022 (ID 198664352),e 22/02/2022 (ID 198664419). Audiências de continuidade, nos dias01/04/2022 (ID 198664746), 18/04/2022 (ID 198664747), e dia 17/05/2022 (ID 199643624).

Em informações complementares, esclareceu que o mandado de prisão se originou da Representação de número 0300391-58.2020.8.05.0229, onde fora decretada a prisão preventiva do paciente, e de 2 (dois) outros representados, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 14/07/2020. O advogado do paciente peticionou, noticiando remarcação de audiência para o dia 17 de outubro, em razão do não comparecimento de testemunhas de acusação (ID. 3330842).

Trata-se de feito complexo, com três acusados, dois deles não encontrados, (ID 198664070), e, de fato, ocorreram adiamentos de audiência em razão da ausência do Defensor do corréu, tendo, inclusive, ocorrido o desmembramento parcial do processo, em relação ao corréu . Como visto, da análise acerca do excesso de prazo observa-se a complexidade da causa e a sequência de realização dos atos processuais, e, na hipótese, não há elemento capaz de indicar excesso de prazo na segregação cautelar decorrente de desídia por parte do magistrado, pois nota-se que os atos foram diligentemente praticados na condução do feito, em observância ao devido processo legal, de forma que inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido. Da jurisprudência: STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Recorrentes foram presos em flagrante, no dia 20/11/2018, e denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados no arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, por manterem em depósito 1,320 kg (um quilo e trezentos e vinte gramas) de maconha, para difusão ilícita. 2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. 3. Trata-se de feito complexo, com expedição de cartas precatórias para citação e intimação dos três réus, dois deles patrocinados pela Defensoria Pública. Ademais, o alegado excesso de prazo no recebimento da denúncia encontra-se superado, com o recebimento da exordial em 12/09/2019. 4 (....) 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 119.447/AL, Rel. Ministra , SEXTA TURMA).

Quanto à suposta inobservância ao prazo de reavaliação da situação prisional do paciente, tal tese não merece prosperar, pois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, interpretando o parágrafo único do Art. 316 do Código de Processo Penal, expressou entendimento segundo o qual a inobservância do prazo nonagesimal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Informativo nº 995 do STF). Destaca—se trecho de decisão da autoridade impetrada acerca da preventiva: [...] Dada a palavra à Defesa de , requereu o Relaxamento/Revogação da Prisão Preventiva, na forma da manifestação que consta da gravação da audiência. Dada a palavra à Defesa de , requereu a Revogação da Prisão

Preventiva, na forma da manifestação que consta da gravação da audiência. Dada a palavra ao Ministério Público: Opinou pelo indeferimento do pedido de Relaxamento/Revogação da Prisão Preventiva, na forma da manifestação que consta da gravação da audiência. Pelo MM. Juiz foi dito que: ''A defesa do Réu formulou pedido de Relaxamento/Revogação da Prisão em favor do mesmo, e o MP opinou pelo indeferimento do pleito. Pelo MM. Juiz foi proferida decisão oral INDEFERINDO o pedido de Relaxamento/Revogação da Prisão Preventiva do réu, tudo conforme gravação da audiência. ''Diante do não comparecimento do Dr. 9 advogado do réu , redesigno audiência de interrogatório para o dia 28/06/2022, às 14:00 h. Presentes intimados. Intimações necessárias. Cumpra-se.'' Determino a intimação por edital com prazo de 10 dias, do acusado para constituir novo advogado tendo em vista as ausências do advogado que constituiu sob pena de nomeação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do mesmo, inclusive com intimação de um outro defensor público para comparecer à próxima audiência para patrocinar a defesa do acusado , caso o seu advogado não compareça a próxima audiência.

Sabe—se que a prisão cautelar é medida excepcional, que garante ao indivíduo a presunção de inocência, somente podendo ser decretada por decisão fundamentada pela autoridade judicial, nas hipóteses elencadas no Código de Processo Penal, em especial no art. 312, levando—se em consideração, sempre, as circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, é imprescindível, para a manutenção da prisão preventiva que, devidamente demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, esteja configurada a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, de assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal.

Na presente hipótese, observa-se que o pronunciamento atacado está fundamentado à luz dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que há evidências suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas e não há dúvidas acerca da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, considerando tratar-se de prática de homicídio decorrente de disputa de facções criminosas, envolvendo contexto de tráfico de drogas. Tal motivação permanece e demonstra a contemporaneidade dos atos que ensejaram a custódia cautelar. Da jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que foram consideradas relevantes as circunstâncias concretas

do caso para justificar a necessidade da imposição da medida, para se resquardar a ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta imputada - o paciente integra organização criminosa denominada PCC, havendo indícios do envolvimento do paciente com diversos delitos praticados pela facção, extraídos de ampla investigação pautada em interceptação telefônica. Ainda, há risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente já cumpriu pena por delito idêntico. 4. A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. (STJ. Quinta Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. , julgado em 18/12/2014 (Info 554). STJ. Terceira Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min., julgado em 11/5/2016.) 5. A tese de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo tribunal revisor. Destarte, seu exame nesta instância implicaria indevida supressão de instância. 6. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justica. 8. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 525787 SP 2019/0232639-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/09/2019, T5 -OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 12/09/2019). Conclui-se, portanto, que a decisão prolatada foi suficientemente motivada para manter a segregação, uma vez que indicou as razões pelas quais os requisitos da custódia cautelar estão demonstrados, de forma que a manutenção da segregação do paciente revela—se imperativa para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

CONCLUSÃO

III – À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Relator

Procurador (a)